



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 383, DE 2022

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Sustar o § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021, que regulamentou o disposto no art. 23 da Lei 14.182, de 2021, e estabeleceu que: “A apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/11/2022 15:12:59.553 - Mesa

PDL n.383/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Sustar o § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021, que regulamentou o disposto no art. 23 da Lei 14.182, de 2021, e estabeleceu que: "A apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021, que regulamentou o disposto no art. 23 da Lei 14.182, de 2021, e estabeleceu que:

"§ 3º a apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

1. O § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021, que regulamentou o disposto no art. 23 da Lei 14.182, de 2021, e estabeleceu que a apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos, incorreu em afronta direta à legislação de regência, tendo em vista ser matéria que transborda de forma estranha ao que o Congresso legislou no escopo da Lei nº 14.182/2021 conforme se observa abaixo.
2. Lei nº 14.182, de 2021, dispôs sobre a desestatização da Eletrobras e, em seu artigo 23, estabeleceu que (grifo nosso):
 - I. caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data do vencimento atual, mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários;
 - II. Caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser prorrogados pelo órgão competente, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados;
 - III. os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput terão preço igual ao preço-teto do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;**
 - IV. os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos**

* C D 2 2 8 5 3 5 4 1 9 5 0 0 *



descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

V. a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste caput implicará a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deverá ser substituído pelo IPCA.

3. O parágrafo terceiro em questão, regulamenta de forma estranha ao que definiu a lei, podendo levar a ANEEL a erro, tendo em vista que a própria lei já definiu os benefícios que deveriam ser apurados, conforme estabelecido nos incisos IV e V, da própria lei. Ou seja, os geradores teriam que abrir mão do direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que o setor elétrico denomina como desconto no fio. Hoje essa rubrica onera a CDE e todos os brasileiros em cifras que se aproximam de 5 bilhões de reais, e ainda, a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deveria ser substituído, por uma razão simples: o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) em junho já acumulava 35,75% em 12 meses, contra um IPCA na casa de 8% o acumulado dos últimos 12 meses. Assim, o legislador já definiu os benefícios para os consumidores, bem como os contratos uma vez o gerador concordando com as premissas da lei deveriam ser prorrogados.
4. Portanto, foi da vontade do legislador que no escopo de legislação já ficasse definido tanto o dever da prorrogação, quanto os benefícios que deveriam ser concedidos aos consumidores, não existindo espaço para regulamentação do tema, cabendo apenas ao regulador apurar esses benefícios e torná-los transparentes, tanto o valor da diferença entre os índices dos reajustes, quanto os descontos que não fariam mais jus, no tocante ao fio.



5. A postura e a inversão de papéis demonstrou uma grave afronta do Ministério de Minas e Energia – MME ao Congresso Nacional, visto que o relator da matéria na Câmara dos Deputados, bem como o relator da matéria no Senado Federal por diversas reuniões e interações com os responsáveis pela pasta deixaram muito claro a vontade e a intenção do legislador, de preservar os contratos do PROINFA e incentivar as fontes renováveis aliado ao fato da economicidade trazida pelos dois itens literalmente aprovados na lei. No entanto, e para surpresa desta Casa, o MME emitiu o Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021 e regulamentou o disposto no art. 23 da Lei 14.182, de 2021, estabelecendo em seu art. 2º que:

“Art. 2º

(...)

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL efetuará a apuração dos benefícios tarifários de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei 14.182, de 2021, até 11 de novembro de 2021”.

§ 3º A apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos.

6. Com a Emenda Constitucional nº 32/2001 foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio o ato normativo conhecido doutrinariamente como – decreto autônomo, que não se confunde com decreto regulamentar, visto que este emana diretamente da Constituição, já o decreto regulamente que é o caso em tela está vinculado à existência de uma lei, que no caso é a Lei 14.182/2021, portanto, jamais o Ministério de Minas e Energia poderia em total desrespeito a esta Casa, em transbordo ao que tá na lei, regulamentar com matéria estranha ao que o legislador assim já havia definido. Em outras palavras o MME buscou alavancar mais um inciso no artigo da lei, o que se



amolda em latente caso de ilegalidade e usurpação de competência do legislador.

7. Ainda com relação aos decretos regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), segundo o Ministro Celso de Mello “os regulamentos de execução (ou subordinados), como condição de eficácia e aplicabilidade da norma legal dependente de regulamentação executiva. Previsão, no próprio corpo do diploma legislativo, da necessidade de regulamentação” (RE 673.681/SP – Rel. Ministro Celso de Mello).
8. Assim, outro entendimento não deve ter guarida, pois o texto da lei é claro quando diz: **“mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários”**. Não temos em nenhum momento na lei, mediante **regulamentação** da Aneel, mas sim, **apuração**! A interpretação é tão cristalina e de clareza solar que não cabe outro entendimento, pois o legislador já definiu. Este projeto de Decreto Legislativo é o remédio adequado para reestabelecer o que a Lei determinou, afastando qualquer entendimento diverso ou estranho ao escopo da Lei.
9. Vejamos, o Ministério de Minas e Energia – MME valendo-se da Lei 14.182/2021 inseriu regulamentação estranha ao texto da lei, usurpando a competência exclusiva do Congresso Nacional e emitindo normativo que transborda o texto da lei e ainda a vontade do legislador.
10. Fica ainda mais latente tal afronta, quando observamos as discursões que precederam tanto a aprovação da lei na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, que foram unâнимes em afirmar que a vontade do legislador na renovação desses contratos foi a de incentivar as fontes renováveis e ainda proporcionar benefícios aos consumidores retirando o desconto do fio que onera todos os brasileiros e ainda a substituição do índice de correção dos contratos do IGP-M que naquele momento figurava acima dos 35% pelo IPCA que estava na casa de 8%. Em nenhum momento das discursões da casa, houve qualquer



sinalização de comparação de preços com contratos futuros, tendo em vista as assimetrias das fontes e ainda as incertezas.

11. Ante o exposto, bem como do amparo desta proposta no art. 49, incisos V e XI, da Constituição, estou convencido da necessidade de sustar os referidos atos e conto com o indispensável apoio dos nobres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em de novembro 2022.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

UNIÃO BRASIL/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.798, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta o art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre as condições para a prorrogação do período de suprimento dos contratos de compra e venda de energia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre as condições para a prorrogação do período de suprimento dos contratos de compra e venda de energia elétrica do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, firmados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º O gerador contratado no âmbito do Proinfa que tenha interesse em prorrogar o contrato de compra e venda de energia deverá apresentar requerimento à Eletrobras até 11 de outubro de 2021, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 14.182, de 2021.

§ 1º Não serão prorrogados os contratos de compra e venda de energia cujos contratados não manifestarem interesse no prazo previsto no caput.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL efetuará a apuração dos benefícios tarifários de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 14.182, de 2021, até 11 de novembro de 2021.

§ 3º A apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos.

Art. 3º Na hipótese de existência de benefícios tarifários de que trata o § 3º do art. 2º, a Eletrobras celebrará termo aditivo para a prorrogação da vigência dos contratos de compra e venda de energia do Proinfa, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O termo aditivo de que trata o caput estabelecerá:

I - a prorrogação de vigência do contrato pelo período de vinte anos, contado da data de vencimento do contrato atual;

II - o preço correspondente ao preço-teto do Leilão de Energia Nova - LEN A- 6, de 18 de outubro de 2019, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vir a substituí-lo;

III - a não concessão dos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao gerador contratado;

IV - a renúncia do gerador contratado ao reajuste do preço-teto pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M referente ao período de 2020 para 2021, que será substituído pelo IPCA retroativamente a esse período;

V - a obrigação de pagamento da diferença apurada em decorrência da aplicação do disposto no art. 6º; e

VI - o IPCA como índice de referência para o reajuste do preço-teto.

§ 2º O termo aditivo do contrato terá cláusula que indicará que os efeitos do disposto nos incisos II, III e VI do § 1º deverão retroagir a 11 de outubro de 2021.

§ 3º As condições do termo aditivo de que tratam os incisos II, III e VI do § 1º serão aplicadas para o contrato vigente.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º, serão considerados os seguintes preços da energia contratada:

I - para o gerador de fonte hidrelétrica: R\$ 225,02/MWh (duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos por megawatt-hora);

II - para o gerador de fonte eólica: R\$ 173,47/MWh (cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos por megawatt-hora); e

III - para o gerador de fonte de biomassa: R\$ 292,00/MWh (duzentos e noventa e dois reais por megawatt-hora).

Art. 5º Na hipótese de celebração de termo aditivo para a prorrogação de contrato de compra e venda de energia do Proinfa, o órgão competente prorrogará o ato de outorga do gerador contratado em prazo compatível com o novo prazo de suprimento de energia.

Art. 6º Para fins do disposto nos incisos II e IV do § 1º do art. 3º, a Eletrobras efetuará o cálculo da diferença entre os valores faturados mensalmente e pagos ao gerador com base no IGP-M e os valores que deveriam ter sido faturados, atualizados pelo IPCA .

§ 1º O somatório das diferenças entre os valores faturados será devolvido pelo gerador a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo aditivo, na forma de ajustes negativos nos faturamentos do contrato de compra e venda de energia, em duodécimos.

§ 2º A diferença entre os valores faturados de que trata o § 1º será atualizada mensalmente pelo IPCA até 11 de outubro de 2021.

Art. 7º O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º
.....

§ 3º A garantia física de empreendimentos de geração será revisada periodicamente e calculada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE conforme diretrizes e metodologias estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia." (NR)

"Art.12.

.....
 § 4º A EPE cadastrará e habilitará tecnicamente os empreendimentos de geração que poderão participar dos leilões de novos empreendimentos.
"

(NR)

"Art.75-A.
"

I - as competências estabelecidas nos art. 3º-A, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996;

II - a definição de 'aproveitamento ótimo' de que tratam os § 2º e § 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 1995; e

III - as incorporações aos contratos de concessão de bens e instalações de que trata o art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único

I - as outorgas de autorização de empreendimentos de energia elétrica, ressalvado o disposto no art. 63;

II - as declarações de necessidade ou de utilidade pública previstas nos incisos VIII e IX do caput do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III - as extinções de concessão previstas no inciso IV do caput do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, para os casos de empreendimentos de capacidade reduzida, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995." (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I - o §1º-B do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 2004; e

II - o § 6º do art. 21 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Bento Albuquerque

LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973,

9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. A ANA estabelecerá as regras operativas dos reservatórios de usinas hidrelétricas do SIN, situados no Rio Grande e no Rio Paranaíba, a começar pelos reservatórios de cabeceira com capacidade de regularização sazonal, anual e plurianual, observado o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 1º A ANA publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua agenda regulatória a fim de atender ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As regras operativas de que trata o caput deste artigo serão definidas com base nas seguintes faixas:

I - faixa de operação normal: corresponde à porção superior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil acima do qual há garantia de atendimento pleno à geração hidrelétrica e demais usos múltiplos;

II - faixa de operação de atenção: corresponde à porção intermediária do reservatório, limitada pelos percentuais do volume útil em que há restrição à geração hidrelétrica e aos demais usos múltiplos;

III - faixa de operação de restrição: corresponde à porção inferior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil do reservatório abaixo do qual a geração hidrelétrica será autorizada de forma excepcional.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Sem prejuízo das regras desta Lei aplicáveis ao Rio Grande e ao Rio Paranaíba, o Poder Executivo deverá elaborar, em até 12 (doze) meses a contar da data de vigência desta Lei, plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.

FIM DO DOCUMENTO